	č
	į
	i
	5
	č
	`
	COLOTTO TO
	è
	ć
	i
	3
	,
	Ċ
Ċ.	ġ
9	0
5	ċ
ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	ç
-	1
$\stackrel{\vee}{\sim}$	ì
€	ç
÷	2
π.	č
9	Ì
Щ	
œ	
0	`
교	Ì
`_	Ì
⋖	
ō	
۵	٠
te	
Ē	
2	
높	
≝	
ë	1
0	
공	i
Ø	
٠	
ŝ	
ę	•
ento foi as	
Ĭ	
Je	
S	
ಠ	1
ဗ	
Ō	
st	
Ш	•
	Ì
	1
	٠
	į
	•
	J

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



Proc. Nº	
Fls. Nº _	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 29/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10977/2015
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant.
- 4- Exercício: 2014.
- 5- Responsável: Sra. Iracema Maia da Silva, Prefeita, à época.
- **6- Advogado:** : Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177. **7- Unidade Técnica:** DICOP/DICAMI
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2624/2017-MPC-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas. **9- Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas Anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1- Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal De Benjamin Constant, sob a gestão da Senhora Iracema Maia da Silva, exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127, CE/89, art. 18, I, LC nº 06/91 e art. 1º, I e 29 da Lei n. 2423/96.
- 11- Ata: 22ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 26 de Junho de 2018.
- 13-Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mário Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moares Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado)

	4100. 8DDD4673-38901491-01705901-051E4598
	5
	7
digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	CÓMICO: RDDDA673-389014
⊵	767
FIRM	
<u>S</u>	ά
2	5
õ	ý
5	0
٦	2
g e	ju
ente	0
Ĕ	٩
ğ	r/ch
g	2
gd	n any hr/enede
SSir	8
<u>o</u> .	4
to T	+
neu	0
E.	//00
용	‡
Este documento foi as	to b
ш	0
	oferância acesse o site http://c
	9
	ò
	2
	ōrō.
	₹

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição № _		
De	 /_	



TRIBUNAL DE DIV. DE AC	
Proc. №	

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 29/2018 - TCE - TRIBUNA L PLENO

14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YAR A AM AZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MOARES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	i
	i
	?
	Š
	1
	č
	3
<u>.</u>	3
oor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	0
분	0
9	į
☒	
S	2
Ä	
O REIS FIRM	
Ē	
¥	
ğ	,
nte po	
'n	
ta	
dig	-
oi assinado d	
пä	
ass	
<u>.</u>	
9	
ner	
documer	-//
ste document	
ste	
Ш	•
	•

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição № _			
De	/		



TRIBUNAL	DE CONTAS	,
DIV. DE A	ACÓRDÃOS	

Proc. Nº	
- NO	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 29/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 29/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10977/2015
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant.
- 4- Exercício: 2014.
- 5- Responsável: Sra. Iracema Maia da Silva, Ordenadora de Despesas, à época.
- **6- Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177.
- 7- Unidade Técnica: DICOP/DICAMI
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2624/2017-MPC-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.

 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. Exercício de 2014.

Irregularidade. Multa. Prazo. Autorização. Recomendações. Ofício. Notificação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1– Julgar irregular** as Contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, sob a gestão da Senhora Iracema Maia da Silva, exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual n.2423/96 face à permanência das impropriedades elencadas no item 12 e 13 do Voto:
- 10.2 Aplicar Multa à gestora, Senhora Iracema Maia da Silva, no valor de 30.000,00 (trinta mil reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo de Ápoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, face à permanência das impropriedades elencadas no item 12.1, 12.2, 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5 e 13.6 do Voto, as quais demonstram práticas de atos com grave infração às normais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 54, II, da Lei Estadual nº.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução nº.04/2002-TCE/AM:
 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais, através de Documento de Arrecadação - DAR (devidamente autenticado), gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM;

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico	
Edição №			
De/_	/		



TRIBUN	VAL DE	CONT	Ā
DIV. I	DEAC	ÓRDÃC	วร

Proc. № _	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO № 29/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 29/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

- b) Autorizar desde já a instauração do Processo de Cobrança Executiva dos débitos, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- 10.3 Recomendar à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant quanto a necessária obediência:
 - a) da Resolução nº27/2012-TCE/AM, mantendo em arquivo na sede da Administração Municipal todos os documentos relativos aos contratos de Obras e Serviços de engenharia listados;
 - b) da Lei nº4320/64, especificando a necessidade de atesto nas Notas Fiscais (art.63), registros analíticos de todos os bens de caráter permanente (art.94), controle de entrada e saída e saldo de material pelo Setor de Almoxarifado (art.75, II);
 - c) da Resolução nº11/2012-TCE/AM, Anexo I, de modo que as inserções de despesas de exercícios anteriores estarem em composição do limite de 25% na manutenção de Desenvolvimento de Ensino:
 - d) dos arts.38, III e parágrafo único, e 67, §1°, da Lei nº8666/93.
- 10.4 Oficiar o Ministério Público do Estado do Amazonas dando-lhe conhecimento dos fatos para apuração de atos de improbidade administrativa praticados pela Senhora Iracema Maia da Silva, gestora e ordenadora de despesas, por infringência às normas legais iá mencionadas e danos ao Erário, de acordo com o inciso XXIV, art. 1º da lei nº 2423/96;
- 10.5 Notificar a Senhora Iracema Maia da Silva e os demais interessados, encaminhando com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ciência do decisório e, guerendo, apresentar o devido recurso.
- 11- Ata: 22ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 26 de Junho de 2018.
- 13- Especificação do quorum: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mário Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moares Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado)
- 14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida. Procurador-Geral.

YAR A AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira-Presidente ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro-Relator CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral